



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 1/2010–PROEDUC/PREMSE, de 12 de abril de 2010

Ementa: Direito à Educação. Alunos em liberdade assistida. Negativa de matrícula. Inobservância às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e da Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



CONSIDERANDO que o artigo 208, incisos I e V da Constituição Federal informam que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o **artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, estabelece que a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 119, inciso II do **Estatuto da Criança e do Adolescente, incube ao orientador do adolescente em liberdade assistida**, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização, entre outros, do encargo de **supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, inclusive, sua matrícula**;

CONSIDERANDO que o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilita aos jovens que praticaram atos infracionais a readaptação social, ao afastar o adolescente do Código Penal, e adotar a liberdade vigiada;

CONSIDERANDO que no Distrito Federal, cabe a Subsecretaria do Sistema Sócio-Educativo, órgão subordinado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e



Cidadania, por meio de sua Gerência de Ressocialização, a tarefa de orientar jovens envolvidos em atos infracionais;

CONSIDERANDO as informações apresentadas a esta Promotoria, acerca das Diretorias Regionais de Ensino, que vêm negando a matrícula de alunos em liberdade assistida, sob a alegação que caberia exclusivamente ao aluno ou seus responsáveis a sua efetivação;

CONSIDERANDO que a negativa de inclusão das Regionais de Ensino não têm qualquer respaldo fático jurídico, eis que os alunos em liberdade assistida estão sob a tutela do Estado e, conseqüentemente, este tem como responsabilidade o acompanhamento social do adolescente, e isso **inclui a educação** e o trabalho;

CONSIDERANDO que para o cumprimento deste dever não basta a criação de um órgão especializado, com servidores capacitados para atendimento de adolescentes envolvidos em atos infracionais, mas coordenação entre entidades estatais envolvidas, propiciando espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a prática do ato infracional e sua ressocialização dentro da comunidade; e

CONSIDERANDO que somente com mecanismos que assegurem, dentre outros, a frequência à escola, será garantido ao adolescente sua proteção, inserção comunitária, manutenção dos vínculos familiares e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

RESOLVE

RECOMENDAR

¹“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.”



À Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as providências administrativas cabíveis **para que todas as DREs, em observância das normas constitucionais e legais, efetivem a matrícula de alunos em liberdade assistida**, quando houver solicitação da Subsecretaria do Sistema Sócio-Educativo, órgão subordinado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, por meio de sua Gerência de Ressocialização como também nos casos de procura direta pelo adolescente e familiares/responsáveis.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Brasília, 12 de abril de 2010.

ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE

Promotor de Justiça

1ª PREMSE

JAQUELINE FERREIRA GONTIJO

Promotora de Justiça Adjunta

1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

2ª PROEDUC